

VARA DO TRABALHO DE TEÓFILO OTONI

Aos 18 dias do mês de junho do ano de 2013, às 13h01min, na sala de audiências desta Vara, sob a minha presença, Dra. Priscila Rajão Cota Pacheco, Juíza do Trabalho, foram apregoados os litigantes: Ministério Público do Trabalho, autor e Casa Bahia Comercial Ltda, ré.

Ausentes às partes.

Prejudicada a renovação da proposta de conciliação.

Submetido o processo à apreciação, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, devidamente qualificado, afora ação civil pública em face de CASA BAHIA COMERCIAL LTDA, na qual postula que o réu seja compelido ao seguinte: 1) integrar o 14º salário aos contratos de trabalho, por se tratar de parcela paga com habitualidade; 2) quitar as férias convertidas em pecúnia com o acréscimo de 1/3. Pugna, ainda, pela quitação de danos morais coletivos.

Atribui ao feito o valor de R\$2.000.000,00.

Junta documentos (f. 23/144).

Foi indeferida medida liminar (f. 145).

A reclamada não compareceu na audiência designada, oportunidade em que o auto requereu fosse a mesma considerada revel e confessa quanto à matéria fática (f. 151).

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual, com razões orais pela parte presente. Prejudicadas as tentativas de conciliação.

É a lide, no essencial.

II. FUNDAMENTOS

1 Da revelia

"O não comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato" (artigo 844, "caput", da Consolidação das Leis do Trabalho).

No caso em tela, a ré foi devidamente intimada (f. 146) e ficou ciente da data designada para audiência inaugural, tanto que nela compareceu seu procurador. A ré, contudo, não compareceu (f. 151), embora sabedora das consequências advindas de sua ausência, não apresentando qualquer justificativa.

Portanto, declaro revel a reclamada, a qual não pode ser elidida em face da presença do procurador (Súmula 122 do TST), aplicando-lhe a sanção processual da confissão com espeque na Norma supra, sendo as alegações autorais constantes da petição inicial elevadas à categoria

de verdade ficta processual. A ficta confessio, entretanto, não elide a força de convicção oriunda de outras provas e não abrange matéria de direito.

2 Dos pedidos

O autor pretende a integração do 14º salário aos contratos de trabalho dos empregados do réu, alegando que referida parcela é paga com habitualidade, bem como que remunerere devidamente as férias convertidas em pecúnia com o acréscimo constitucional de 1/3.

Tratam-se os pedidos supra de típicos direitos individuais homogêneos que, embora resultante de uma lesão a cada indivíduo, abrange toda uma coletividade de trabalhadores.

Em face da revelia da ré e das sentenças colacionadas que comprovam a habitualidade no desrespeito às normas supra, reconheço que o 14º salário é pago com habitualidade todos os anos e possui natureza salarial, conforme artigo 457, § 1º, da CLT, devendo portando integrar o contrato de trabalho dos empregados dá ré. Também nesse sentido a Súmula 207 do STF que estabelece que as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário.

Determino, portanto, que a reclamada proceda a integração do 14º salário ao contrato de trabalho dos empregados, para todos os efeitos.

No tocante às férias, também em face da revelia aplicada, reconheço que a ré não quita as férias convertidas em pecúnia com acréscimo de 1/3, em face do que determino que a reclamada observe o disposto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal e pague as férias convertidas em pecúnia com acréscimo de 1/3.

As determinações supra restringem-se aos empregados da ré lotados nas localidades alcançadas pela jurisdição desta Vara do Trabalho de Teófilo Otoni, não se podendo conferir alcance nacional, como pretendido.

Incidirá multa de R\$1.000,00 (cinco mil reais) a ser calculada por trabalhador e por cada determinação descumprida e que será atualizado pela taxa SELIC, a partir da data do descumprimento, devendo ser cobrada em ação executiva própria, sem prejuízo do cumprimento da obrigação principal. A multa será revertida em favor do FAT.

3 - Dos danos morais

Convém lembrar que o dano moral coletivo é:

a injusta lesão a interesses metaindividuais socialmente relevantes para a coletividade (maior ou menor), e assim tutelados juridicamente, cuja ofensa atinge a esfera moral de determinado grupo, classe ou comunidade de pessoas ou até mesmo de toda a sociedade, causando-lhes sentimento de repúdio, desagrado, insatisfação, vergonha, angústia ou outro sofrimento psico-físicol.

Portanto, o dano moral coletivo passível de ser ressarcido por indenização é aquele que atinge a moral de uma coletividade.

No caso em tela, apesar de incontroverso a não quitação de certas parcelas trabalhistas pela reclamada, entendo que tal fato, por si só

não gera dano moral à coletividade e não agride a dignidade dos trabalhadores. A reparação por dano coletivo deve ser resguardada para as situações em que haja contundente violação aos direitos da coletividade (trabalho escravo, trabalho infantil, discriminação por motivos de sexo, raça, idade). Trata-se de importante conquista social, que deve ser analisado com cautela, sob pena de sua banalização. Indefiro.

4 - Época Própria - Correção Monetária

A correção monetária é devida a partir do vencimento da obrigação, nos termos do art. 459, parágrafo único da CLT, c/c com o parágrafo 1o. da Lei 8177/91 e art. 5o., II da C. Federal.

Assim sendo, em relação aos salários e títulos a eles vinculados, o índice aplicável é aquele do 5o dia do mês subsequente ao da prestação de serviços.

Dentro dos parâmetros lógicos e legais, não há que se cogitar de aplicação da CM a partir do 1o. dia do mês do labor, pois estar-se-ia corrigindo a remuneração do emprego antes da prestação dos serviços.

Tal entendimento vem ao encontro da Súmula nº 381 do TST, pelo que a matéria não enseja maiores discussões.

5 - Recolhimento Fiscal e previdenciário

Não houve reconhecimento de direitos a parcelas de cunho salarial, não havendo que se falar em recolhimentos fiscais e previdenciários

III - CONCLUSÃO

Julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da ação civil pública que Ministério Público do Trabalho move em face de Casa Bahia Comercial Ltda para condenar o réu a: 1) proceder a integração do 14º salário ao contrato de trabalho dos empregados, para todos os efeitos; 2) observe o disposto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal e pague as férias convertidas em pecúnia com acréscimo de 1/3.

As determinações supra restringem-se aos empregados da ré lotados nas localidades alcançadas pela jurisdição desta Vara do Trabalho de Teófilo Otoni.

Incidirá multa de R\$1.000,00 (cinco mil reais) a ser calculada por trabalhador e por cada determinação descumprida e que será atualizado pela taxa SELIC, a partir da data do descumprimento, devendo ser cobrada em ação executiva própria, sem prejuízo do cumprimento da obrigação principal.

As multas porventura executadas em decorrência do descumprimento da sentença serão revertidas ao Fundo de Amparo ao Trabalhador FAT (Lei 7.998/90; art. 13 da Lei 7.347/85).

Incidem juros e correção monetária, nos termos da fundamentação. As eventuais multas serão atualizadas pelos índices aplicados aos débitos trabalhistas.

Custas, pela ré, no importe de R\$30,00, calculadas sobre R\$5.000,00, valor que se arbitra à condenação.

Intimem-se as partes, sendo que o Ministério Público do Trabalho, com remessa dos autos, após o decurso do prazo para interposição de recursos por parte do réu.

Encerrou-se.

PRISCILA RAJÃO COTA PACHECO
JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA